

Institui o Programa de Arborização Urbana do Município de Santo Antônio de Posse e dá outras providências

**NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR**, Prefeito do Município de Santo Antonio de Posse, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Programa de Arborização Urbana do Município de Santo Antônio de Posse, com objetivo de disciplinar o plantio de árvores no seu perímetro urbano e de expansão urbana, prevendo que sejam utilizadas preferencialmente exemplares de espécies nativas e que a atividade não deva prejudicar o paisagismo, a qualidade de vida, a acessibilidade, o meio ambiente e o bom funcionamento dos equipamentos públicos.

**§ 1º** - Para fins esta lei considera-se arborização urbana toda cobertura vegetal de porte arbóreo existente nas calçadas, praças, canteiros, parques, jardins e demais espaços públicos ou de uso comum localizados na área urbana e de expansão urbana do Município.

**§ 2º** - Nos espaços definidos no parágrafo anterior ficam vedados o plantio e a manutenção de espécies frutíferas, de espécies que apresentem espinhos no tronco ou de espécies que apresentem princípio ativo tóxico.

**Art. 2º** - A arborização no Município somente poderá ser executada:

I - Com as espécies arbóreas definidas do Anexo I, nas calçadas com largura inferior ou igual a 2,00 metros, nas calçadas e demais espaços com presença de fiação elétrica aérea, e nas calçadas com ausência de recuo predial.

II - Com as espécies arbóreas definidas do Anexo II, nas calçadas com largura superior a 2,00 metros desde que desprovidas de fiação elétrica aérea.

III - Com as espécies arbóreas definidas do Anexo III, nos canteiros centrais do sistema viário, nos parques, praças e jardins grandes.

**Parágrafo Único** - Nos espaços definidos no inciso III deste artigo poderão ser utilizadas também as espécies constantes dos Anexos I e II, e nos espaços definidos no inciso II deste artigo poderão ser utilizadas também as espécies constantes do Anexo I.

**Art. 3º** - As espécies arbóreas não poderão ser plantadas na área destinada à circulação de pedestres definidas na legislação municipal.

**§ 1º** - Para receber o plantio de espécies arbóreas nas calçadas as covas deverão ter dimensões de até 0,50 m (cinquenta centímetros) de diâmetro, por 0,50 m (cinquenta centímetros) de profundidade, com bordas protetoras de 0,10 m (dez centímetros) de altura, ou um quadrado de 0,60 x 0,60 m ou uma área equivalente à 0,40 m<sup>2</sup>. A cova (anel ou quadrado) deverá ficar centralizada na faixa de serviços (75 cm), localizada entre a guia e a faixa de circulação.

**§ 2º** – As espécies arbóreas assim como suas proteções não podem impedir, limitar ou de qualquer forma dificultar o livre transitar das pessoas pela faixa de circulação existente ou prevista das calçadas.

**§ 3º** – O plantio de árvores deve respeitar distância mínima de 5,00(cinco) metros de esquinas, 3(três) metros de postes e 1 (um) metro de portões de acesso de veículos.

**Art. 4º** – É vedado o plantio de espécies arbóreas em desconformidade com as normas previstas nesta lei, devendo o Poder Público adotar providências para sanar as irregularidades.

**§ 1º** - Quando o particular for o responsável pelo plantio de espécies arbóreas em desconformidade com as normas previstas nesta lei, deverá ser notificado para sanar a(s) irregularidade(s) em 30 dias, sob pena de aplicação da multa de 20(vinte) UFESPs (Unidade Fiscal do estado de São Paulo) por espécie arbórea irregular. A multa será em dobro caso a irregularidade decorra de plantio em data posterior ao da entrada em vigor desta lei.

**§ 2º** - Aplicada a multa prevista no parágrafo anterior, será o responsável notificado da imposição da penalidade para pagamento no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e cobrança judicial do débito.

**§ 3º** - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o Poder Público deverá sanar a irregularidade caso o responsável assim não o faça, podendo inclusive suprimir a espécie arbórea irregular e adotar as demais providências pertinentes, cobrando do responsável todas as despesas realizadas, notadamente máquinas, mão-de-obra própria e/ou de terceiros, materiais, transporte e outros que se fizerem necessários, notificando o responsável para pagamento no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e cobrança judicial do débito.

**Art. 5º** - Os pedidos de aprovação de parcelamento de solo para fins de loteamento ou desmembramento, assim como o pedido de aprovação de empreendimentos imobiliários inclusive condomínios, deverão contemplar projeto de arborização nos termos desta lei, suportados pelo loteador, empreendedor ou incorporador.

**§ 1º** – O disposto neste artigo se aplica inclusive aos pedidos de aprovação protocolizados antes da entrada em vigor desta lei e que ainda não estejam executados.

**§ 2º** – Em se tratando de loteamento ou desmembramento, o projeto de arborização deverá garantir 01 exemplar arbóreo com 1,5 metro de altura, para cada lote, sem prejuízo da obrigação de plantio também nas áreas verdes e de APP.

**Art. 6º** - É vedada a manutenção de espécies arbóreas em desconformidade com as normas previstas nesta Lei; devendo o Poder Público adotar providências para sanar irregularidades.

**§ 1º** - Quando o particular for o responsável pela manutenção de espécies arbóreas em desconformidade com as normas previstas nesta lei, deverá ser notificado para sanar a(s) irregularidade(s) em 30 dias, sob pena de aplicação da multa de 20(vinte) UFESPs (Unidade Fiscal do estado de São Paulo) por espécie arbórea irregular. A multa será em dobro caso a irregularidade decorra de plantio em data posterior ao da entrada em vigor desta lei.

**§ 2º** - Aplicada a multa prevista no parágrafo anterior, será o responsável notificado da imposição da penalidade para pagamento no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e cobrança judicial do débito.

**§ 3º** - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o Poder Público deverá sanar a irregularidade caso o responsável assim não o faça, podendo inclusive suprimir a espécie arbórea irregular e adotar as demais providências pertinentes, cobrando do responsável todas as despesas realizadas, notadamente máquinas, mão-de-obra própria e/ou de terceiros, materiais, transporte e outros que se fizerem necessários, notificando o

responsável para pagamento no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e cobrança judicial do débito.”

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de até 05% (cinco por cento) do valor total do IPTU para os imóveis que mantenham espécies arbóreas nas calçadas em conformidade com as normas estabelecidas nesta lei, no Código de Posturas e no Código de Obras, desconto este que será regulamentado pelo Poder Executivo.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 02 (dois) meses da data da sua publicação, exceto o artigo 6º e seus parágrafos que entrarão em vigor no prazo de 12 (doze) meses da data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, em 30 de setembro de 2011.

**NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

**João Baptista Longhi**

Diretor de Administração

**Rodrigo Eduardo Siqueira Cezar**

Chefe de Gabinete

Registre-se no Setor de Expediente e Registro do Gabinete do Prefeito, e afixe-se na mesma data na Portaria da Prefeitura Municipal.

**Ana Paula da Silva**  
Assessor Técnico de Gabinete

### **ANEXO I - PROGRAMA DE ARBORIZAÇÃO URBANA**

**Para: Calçadas com largura igual ou inferior a 2,00m;  
Calçadas e demais espaços com presença de fiação elétrica aérea;  
Calçadas com ausência de recuo predial.**

<b>Item</b>	<b>Nome Popular</b>	<b>Nome Científico</b>	<b>Espécie</b>
	Algodão-da-praia / Algodão-do-brejo	Hibiscus Pernambucensis	Nativa
	Calistemon / Bucha-de-Garrafa	Callistemon Citrinum	Exótica
	Calistemon / Escova de Garrafa	Callistemon Viminalis	Exótica
	Chapéu-de-napoleão	Thevitia Peruiviana	Exótica
	Diadema / Rabo-de-cotia	Stiffia Crysantha	Nativa
	Duranta / Violeteira / Pingo de Ouro	Duranta Repens	Nativa
	Espirradeira / Oleandro	Nerium Oleander	Exótica
	Grevilha-Anã / Grevilha-de-Jardim	Grevilhea BankSii	Exótica
	Guamixinga / Jasmim-do-mato	Glipea Jasminiflora	Nativa
	Hibisco	Hibiscus Rosa-sinensis	Exótica
	Mini Flamboyant / Flamboyantzinho	Caesalpinia Pulcherrima	Exótica
	Murta Verdadeira	Eugenia Sprengelli	Nativa
	Resedá / Extremosa	Lagerstroemia Indica	Exótica
	Vassoura Vermelha	Dodonaea Viscosa	Nativa

### **ANEXO II - PROGRAMA DE ARBORIZAÇÃO URBANA**

**Para: Calçadas com largura superior a 2,00m desde que desprovidas de rede de fiação elétrica aérea.  
Podem ser utilizadas também as espécies descritas no Anexo I desta Lei.**

<b>Item</b>	<b>Nome Popular</b>	<b>Nome Científico</b>	<b>Espécie</b>
	Aroeira-salsa / Falso-chorão	Schinus molle	Nativa
	Astropéia	Dombeya walichii	Exótica
	Canudo de Pito / Aleluia	Senna Bicapsularis	Nativa
	Casca D'Anta / Cataia	Drimys Winteri	Nativa
	Guamirim Cascudo	Myrcia Crassifolia	Nativa
	Ipê-amarelo-do-cerrado	Tabebuia sp	Nativa
	Oiti	Licamia Tomentosa	Nativa
	Pata-de-vaca / unha-de-vaca	Bauhinia sp	Nativa
	Quaresmeira	Tibouchina granulosa	Nativa

### **ANEXO III - PROGRAMA DE ARBORIZAÇÃO URBANA**

**Para: Canteiros centrais do sistema viário, parques, praças e grandes jardins. Podem ser utilizadas também as espécies descritas nos Anexos I e II desta Lei.**

<b>Item</b>	<b>Nome Popular</b>	<b>Nome Científico</b>	<b>Espécie</b>
	Alecrim-de-Campinas	Holocalix glaziovii	Nativa
	Canelinha	Nectandra megapotamica	Nativa
	Cássia Imperial /cacho-de-ouro	Cassia ferruginea	Nativa
	Cássia-de-java	senna javanica	Exótica
	Cássia-grande / Cássia rósea	senna grandis	Nativa
	Castanheira / Monguba	Pachira aquatica	Nativa
	Flamboyant	Delonix regia	Exótica
	Ipê-amarelo	Tabebuia chrysotrica	Nativa
	Ipê-branco	Tabebuia roseo-alba	Nativa
	Ipê-roxo	Tabebuia avellanadae	Nativa
	Jacarandá-mimoso	Jacaranda mimosaefolia	Exótica
	Jambolão	Eugenia jambolona	Exótica
	Ligustro / Alfeneiro-do-Japão	Ligustrum lucidum	Exótica
	Magnólia amarela	Michaelia champaca	Exótica
	Palmeira imperial	Roystonea oleracea	Exótica
	Palmeira real	Archontophoenix cunninghamii	Exótica
	Pau-de-ferro	Caesalpinia ferrea	Nativa
	Resedá-gigante / Escumilha africana	Lagerstroemia speciosa	Exótica
	Sabão-de-soldado	Sapindus saponaria	Nativa
	Sibipiruna	Caesalpinia peltophoroides	Nativa